

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2009

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior

Autor: Deputado **PAES LANDIM**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Paes Landim, o Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, tem o propósito de extinguir a cobrança do encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços, previamente ao embarque ou prestação, respectivamente. Extingue, também, a mencionada cobrança relativa ao cancelamento de contratos de câmbio concernentes à transferência financeira ao exterior. Esse é o teor do art. 1º da proposição.

Em seu art. 2º a proposta em tela determina a revogação do art. 12, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, assim como da Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

No art. 3º, prevê a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em debate, que foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico,

Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça de Cidadania, nos termos do art. 54, do RICD. A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Já se passaram mais de quinze anos desde a estabilização da inflação no Brasil. Desde meados de 1994, temos uma inflação anual da ordem de cinco por cento, nível que pareceria um sonho durante as décadas em que fomos obrigados a conviver com níveis crescentes de elevada inflação. Aqueles tempos de alta generalizada e rápida de preços não deixaram saudades.

Deixaram, porém, diversas heranças nefastas, algumas já superadas, outras não. Entre as não superadas encontram-se a Lei e o artigo de Lei que o presente Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, pretende superar.

Em essência, a norma vigente, por força do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, determina a cobrança de um encargo financeiro a ser pago por aqueles que venham a cancelar um contrato de câmbio antes do embarque da mercadoria. À tal regra, a Lei nº 9.813, de 1999, veio acrescentar um parágrafo, ampliando a incidência do mesmo encargo para aqueles que cancelem, antes da efetiva entrada da divisa, contratos de câmbio com origem em exportação de serviços ou transferências financeiras do exterior.

Essencialmente, o ônus referente ao cancelamento de contratos de câmbio teve como motivação evitar processos especulativos, mediante os quais detentores de promessas de disponibilidade futura de moeda estrangeira as vendiam, antecipadamente, recebendo o montante correspondente em moeda nacional. Aplicado no conhecido *overnight*, que rendia elevados juros diários - aos quais se acresciam os ganhos decorrentes da desvalorização diária da moeda nacional, poucos dias após a contratação do câmbio - tornava-se vantajoso cancelar a operação, devolver à entidade financeira compradora da moeda estrangeira o valor histórico da operação e embolsar a diferença. Noutras palavras, a realização de “exportações fictícias” – fictícias porque feitas para serem canceladas – tornou-se um lucrativo negócio, para alguns. Para evitar a prática, as autoridades baixaram as normas

que criaram o aludido encargo financeiro, normas estas que a proposição em tela busca extinguir.

De fato, são outros os tempos. A tendência, verificada já há alguns meses, é de valorização do real, tendência esta que pode ser acentuada pelas perspectivas da exploração do pré-sal. A inflação encontra-se sob controle, em níveis de poucos por cento ao ano. A situação do Brasil, do ponto de vista da disponibilidade de moeda estrangeira, inverteu-se, deixando de ser deficitária para se tornar superavitária.

Assim, a existência do referido encargo financeiro passou a ser um ônus desnecessário sobre as operações envolvendo o câmbio. Hoje, sem a perspectiva de grandes ganhos decorrentes da certeza de desvalorização da moeda, que existia à época da inflação elevada, o que ocorre é, eventualmente, exportações ou outras operações cambiais serem, de fato, canceladas. A manutenção da norma em vigor torna-se, portanto, uma punição ao exportador ou a qualquer empresário que contrata de boa fé uma operação de câmbio e posteriormente se vê na contingência de cancelá-la. É, assim entendemos, situação análoga à de um consumidor que adquire um bem para recebê-lo no futuro, mas que se vê na necessidade de cancelar a compra, antes de efetivamente recebê-lo. Já é consensual, no Brasil, que não cabem punições em tais situações. Também não deve haver penalidades, portanto, no caso das operações de câmbio.

Assim, pelas razões apresentadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator